

01018

Nº RODC

/87-4

19



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Senhor Ministro

1º VOLUME

~~RAIMONDA D'ARCE~~  
WACNER PIMENTA  
RECURSO ORDINÁRIO

EM  
DISSÍDIO COLETIVO  
6a. REGIÃO

RECORRENTE SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado DR. JOSÉ GOMES SANTIAGO - FLS. 60

RECORRIDO SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado DR. PAULO AZEVEDO - FLS. 05

13 DEZ 1990

Franco (avido 14/9)

REC. TRT DE. 17/87



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT - DC.17/87

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Adv.: Paulo Azevedo

Suscitado(s): SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Adv.: José Gomes Santiago, Irapoan José Soares

Procedência: RECIFE

Relator Juiz JUIZ HÉLIO COUTINHO FILHO

REVISOR JUIZ FRANCISCO SOLANO



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DO- 17/87

**PLENO**

**DISSÍDIO COLETIVO**

**DISTRIBUIÇÃO**

Suscitante SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE  
PERNAMBUCO.

ADVOGADO: Paulo Azevedo

Suscitado(s) SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO  
SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO NO ESTADO DE PER-  
NAMBUCO.

Advogados: José Gomes Santiago, Inapuan José  
Jornes

Procedência

**JUIZ HÉLIO COUTINHO FILHO**  
**RELATOR** ~~JUIZ FRANCISCO RAUSTI~~

**REVISOR** **JUIZ FRANCISCO SOLANO**

**AUTUAÇÃO**

Aos 12 dias do mês de junho  
de 19 87, nesta cidade de Recife,

autuo a presente Dissídio Coletivo.

*Alanatto*  
Diretora do Serviço de Cadastro Processual

PAULO AZEVEDO

Advogado

EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE.

Tribunal Regional do Trabalho  
6.ª REGIÃO  
Livro DC Folha —  
Proc. 12/87 Classe —  
Data: 12-06-87 Hora: 13:20h  
Cezar  
Serv. Cadast. Processual

O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede a Rua do Progresso, 387, Boa Vista, na cidade do Recife, vem, por seu advogado infra-assinado, com credencial arquivada em todas as Juntas de Conciliação e Julgamento e nesse Tribunal, com endereço profissional abaixo indicado, com respaldo nos artigos 856 e 857 da CLT, requerer a V.Exa. que instaure o competente DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA contra o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO, com sede a Rua Osvaldo Cruz, 341, Boa Vista, Recife, pelo que passa a expôr, para finalmente requerer:

No próximo dia 30 de junho do ano em curso, chega ao termo final o vigente dissídio coletivo que teve a chancela dessa Corte e que tomou o nº 12/86 com data de início em 01.07.86 e término para o dia 30.06.87, conforme prova com a cópia do mesmo publicado no Diário da Justiça, em anexo;

Obdecendo os prazos pre-estabelecidos pela legislação vigente, o Suscitante já no dia 18.05.87, notificava o Sindicato Suscitado do início da campanha salarial, naturalmente com o fim de se estabelecer novas condições de trabalho e de salário para categoria obreira;

Após a realização da primeira assembléia da categoria trabalhadora, foi dado início a seguidas e cansativas rodadas de negociação, chegando-se ao record de mais de 50 (cincoenta horas) sem qualquer êxito;

Destaque-se, porque necessário que o Patronato vinha tendo ciência das assembléias realizadas pelos Professores, tanto que, no dia 26.05.87 novo comunicado se lhe foi remetido (cópia anexa), no qual o Suscitante fazia comunicar a realização de nova assembléia para o dia 29.05.87;

Ressalte-se, ainda, que a própria Delegacia Regional do Trabalho, a frente o seu titular, o Dr. Gentil Mendonça Filho, tentou, de todas as formas, uma negociação que atendesse os interesses das duas categorias, vendo, contudo, malogrados os seus esforços muito mais pela já conhecida intransigência Patronal;

#### **DO PEDIDO NESTE DISSÍDIO**

Pretendem os mestres, basicamente, a manutenção das cláusulas já conquistadas; a alteração de algumas cláusulas para melhor instrumentalização das mesmas e finalmente, a inclusão-- de novas cláusulas que de certo modo atendem os interesses das partes.

Agora estes tres parametros - repita-se : manutenção, modificação e nova inclusão de outras cláusulas, ainda pleiteiam, como é natural, elevação salarial com base no IPC, além de uma taxa de produtividade. Todo o elenco de reivindicações se faz anexar ao presente dissídio, cujas reivindicações fazem parte integrante deste pedido, acoplado com memorial BASTANTE ESCLARECEDOR, para que então essa Corte possa analisar de per si, cada uma das cláusulas acordadas, modificadas e requeridas como novas, viabilizando um julgamento sereno, como aliás tem sido o comportamento do colegiado.

#### **DAS RAZÕES DO INGRESSO C/DISSÍDIO**

Não será cansativo se dizer que inobstante o desejo de uma negociação direta ou via DRT/PE sempre e sempre demonstrado pelo Sindicato Suscitante, o fato é que o Sindicato Suscitado, sob o disfarce de aguardar uma resolução do COE - Conselho Estadual de Educação (entidade mantida e dirigida apenas pelos proprietários das escolas), no tocante ao aumento de mensalidades do alunado, vem se recusando, sistematicamente, a atender os reclamos dos Docentes, valendo se destacar que, no dia 10 de junho de 1987, o Dr. José Gomes Santiago, Presidente do Sindicato Patronal, fez remeter ao Sindicato Suscitante, lacônico ofício (documento em anexo), em cujo ofício não se observou qualquer proposta que viabilizasse uma conciliação entre as partes. Urge desse modo que a Corte decida no seu saber maior.

Pre-estabelecidas posições basante - antagônicas, é bem possível, e já está sendo anunciado na Imprensa local e Sulista, que o Presidente do Sindicato Suscitado, notificado por esse Poder Judiciário, dê como sustentação única à sua intransigência, o fato--já do conhecimento de todos, de terem os Trabalhadores cruzado os seus braços e calado as suas vozes, não transmitindo pois o seu saber, até o

venha digo melhor, até que venha o Tribunal do Trabalho julgar o presente dissídio. A esse respeito, de logo vale a transcrição de EMENTA em acórdão da lavra do Eminentíssimo Magistral Dr. Francisco Solano de Godoy Magalhães, em dissídio coletivo sob nº 09/87 em que foi suscitante o Sindicato da Indústria da Fiação e Tecelagem no Estado de Pernambuco e também a Procuradoria Regional do Trabalho, sendo suscitado o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Textéis:

"A GREVE É UM MOVIMENTO DE PARALIZAÇÃO DO TRABALHO, COMO EXPLOÇÃO MAIS LEGÍTIMA DE UM FATO SOCIAL, E PODE SER EXTINTA POR ACORDO CELEBRADO EM DISSÍDIO COLETIVO."

Desse modo, é o presente dissí-

dio coletivo, para o fim de:

1º - Atendimento às reivindicações de natureza econômica, indicadas no elenco anexo e do conhecimento do suscitado;

2º - Atendimento às reivindicações de manutenção das cláusulas pre-existent;

3º - Atendimento às modificações constantes do pleito anexo e que já tem conhecimento o Sindicato suscitado, conforme recibo passado na cópia;

4º - Atendimento de novas cláusulas e condições para viabilização dos contratos de trabalho dos suscitantes;

5º - Garantia a todas as categorias obreira dos dias paralizados e, de igual modo, o reconhecimento da legitimidade da paralização dos suscitantes, como uma explosão mais legítima de um fato social, para usarmos a expressão ao gosto do Digno Juiz Fco So-

PAULO AZEVEDO

Advogado

- 4 -

lano, com assento nesse TRT.

Desse modo, estando o Suscitante na iminência de ter vencido o seu último dissídio coletivo, e, considerando ainda o fato de que o Sindicato Suscitado não tem acenado com a perspectiva de uma conciliação, observados pois "in casu" os requisitos da legislação pertinente, impõe-se, portanto, a instauração do dissídio coletivo ora Suscitado, requerendo, assim, seja notificado o Sindicato Patronal, no endereço já fornecido, para comparecer, querendo, à audiência de conciliação que fôr designada por V.Exa, observado o que dispõe o art. 860 da CLT, requerendo, também, que este dissídio se processe na forma pre-estabelecida pelo artigo 126 do Regimento Interno do TRT, ou seja, "em caráter de urgência".

Protesta pela apresentação de todas as provas permitidas em Direito, especialmente pelo depoimento pessoal do Presidente do Sindicato Patronal, juntada posterior de documentos, exames, vistorias etc., ficando tudo, de logo, requerido.

Dã ao presente 10 SM

P.Deferimento

Recife, 12 de junho de 1987

a) Paulo Azevedo

Adv.

a)

SEVERINO OLIVEIRA

- Presidente -

Anexos:

Documentação mencionada,  
inclusive os 2 últimos dissídios.



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
RUA DO PROGRESSO, 387 - FONE: 222-5114 - BOA VISTA  
RECIFE-PERNAMBUCO

Recife, 18 de maio de 1987.

Ofício nº 263

Ilmo. Sr.

Dr. José Gomes Santiago

M.D. Presidente do Sindicato dos Estabelecimento de Ensino  
em Pernambuco.

Sr. Presidente:

Com o presente comunico a V.Sa. que no dia 21 de maio (quinta-feira) do ano em curso, estaremos realizando a Assembleia Geral para analisar os atos da nossa Campanha Salarial.

A Assembleia será realizada no Auditório do Centro de Trabalho e Cultura, situado na rua dos Coelhos, 317 no bairro da Boa Vista, tendo início às 0,8:00 horas.

A finalidade deste comunicado é de obter o abono de falta para todos professores que comparecerem a Assembleia, tendo em vista que isso é matéria de Dissídio Coletivo julgado no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª região.

Sem mais para o momento subscrevo-me.

Atenciosamente,

Severino Oliveira da Silva

- Presidente -

Recebi no dia 18/05/87  
às 17:40 horas  
Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário  
e Primário de Pernambuco  
Jesmeide Mendes Serrina



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
RUA DO PROGRESSO, 387 - FONE: 222-5114 - BOA VISTA  
RECIFE-PERNAMBUCO

Recife, 26 de maio de 1987

Ofício Nº 279

Ilmo. Sr.

Dr. José Gomes Santiago

M.D. Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino  
em Pernambuco.

Sr. Presidente:

Com o presente comunico a V.Sa, que no dia 29 de Maio ( Sexta Feira ) de ano  
em curso, estaremos realizando a Assembleia Geral para analisar os rumos da nossa  
na Campanha Salarial.

A Assembleia será realizada no Auditório do Centro de Trabalho e Cultura, si-  
tuado na rua dos coelhos, 317 no bairro da Boa Vista, tendo início às 14:00 hora-  
ras.

A finalidade deste comunicado é de obter o abono de falta para todos professo-  
res que comparecerem a Assembleia, tendo em vista que isso é matéria de Dissídio  
Coletivo julgado no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª região.

Sem mais para o momento subscrevo-me.

Atenciosamente,

Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário  
e Primário de Pernambuco

*Assinado por Meirides Ferreira*  
*Recebido no dia 26/05/87*  
*às 17:40 horas.*

Marcus Tullius Bandeira de Menezes  
Representante do Sindicato dos

Professores



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
RUA DO PROGRESSO, 387 - FONE: 222-5114 - BOA VISTA  
RECIFE-PERNAMBUCO

SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Pelo presente Edital, ficam convocados todos os associados quites e em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, na forma do Art 612 da CLT, no CENTRO DE TRABALHO E CULTURA (CTC) sito à Rua dos Coelhos, 317, Recife no próximo dia 29 (sexta-feira) às 14:00 horas, em primeira convocação e em caso de não haver "quorum" em 2ª convocação às 15:00 horas para:

1ª) Analisar a proposta patronal

2ª) Discutir e deliberar sobre os pontos do movimento.

Recife, 27 de maio de 1987.

Severino Oliveira da Silva

- Presidente -

Recebido  
- J. M. A.  
27/5/87.



09

SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
RUA DO PROGRESSO, 387 - FONE: 222-5114 - BOA VISTA  
RECIFE-PERNAMBUCO

SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

ASSEMBLÉIA GERAL DA CAMPANIA SALARIAL

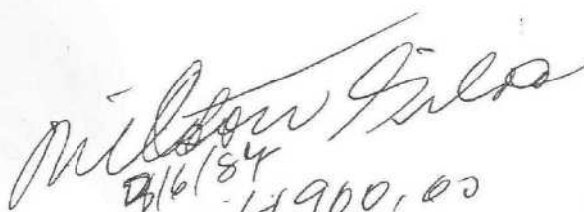
Pelo presente Edital ficam convocados todos os associados  
quites e em condições de votar a se reunirem em Assembleia Geral  
na forma do Art. 612 da CLT no Centro de Trabalho e Cultura, nos  
Cochlos, no dia 03 de junho de 1987, as 9.000 horas na primeira  
da convocação e em caso de não haver "quorum" na 1ª convocação  
às 9.000 horas para:

- Analisar a proposta patronal,
- discutir, deliberar e se posiciona sobre os pontos do movimento  
diante da resposta dos patrões do ensino.

Recife, 01 de junho de 1987.

  
Severino Oliveira da Silva

- Presidente -

  
3/6/87 4.900,00

Antônio A. public  
este Edital, solicitação  
por cancelamento em  
Trinta dias.





**SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
RUA DO PROGRESSO, 387 - FONE: 222-5114 - BOA VISTA  
RECIFE-PERNAMBUCO

Recife, 03 de Junho de 1987

Ofício Nº 291/87

Ilmo. Sr.

Dr. José Santiago

M.D. Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino em Pernambuco.

Sr. Presidente:

Com o presente comunicar a V. Sa., que no dia 05 de Junho ( Sexta Feira ) de ano em curso, estaremos realizando a Assembleia Geral para analisar os rumos da nossa Campanha Salarial.

A Assembleia será realizada no Auditório do Centro de Trabalho e Cultura, situado na rua dos Coelho, 317 no bairro da Boa Vista, tendo início às 8.00 horas.

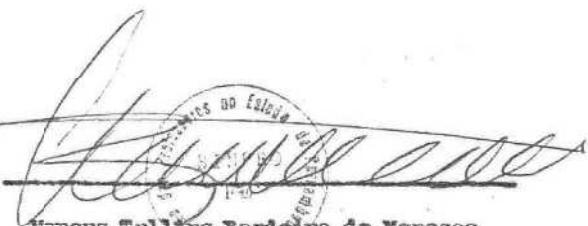
A finalidade deste comunicado é de obter o abono de falta para todos professores que comparecerem a Assembleia, tendo em vista que isso é matéria de Dissídio Coletivo julgado no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Sem mais para o momento subcrevo-me.

Atenciosamente,

Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário  
e Primário de Pernambuco

*Primo de Mendonça Ferraz*  
Recebido no ofício 03/06/87  
às 17:50 horas.

  
Marcus Tullius Bandeira de Menezes  
Executiva do Sindicato  
dos Professores



**SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
RUA DO PROGRESSO, 387 - FONE: 222-5114 - BOA VISTA  
RECIFE-PERNAMBUCO

Ata da Assembleia Geral do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco.

Aos cinco dias do mês de junho de 1987, às 14:00 horas, no Centro de Trabalho e Cultura, situado nos Coelhos, realizou-se a Assembleia Geral da Campanha Salarial dos Professores no Estado de Pernambuco. Iniciado os trabalhos o presidente Severino Oliveira da Silva, leu o Edital de Convocação e apresentou a proposta de pauta de reivindicações que submetida a apreciação da Assembleia foi aprovada por unanimidade. Em seguida o presidente concedeu a palavra ao professor Marcus Tullius, que informou a categoria sobre o andamento das negociações com o Sindicato patronal. Diante dos informes dado pelo professor Marcus Tullius, o professor Edmilson Menezes, fez a proposta de decretação da greve, marcando sua deflagração para a Assembleia que deveria ser convocada para o dia 11 de junho. O professor Janildo Chaves, usando da palavra propôs que no período entre as duas assembleias a nossa comissão paritária continuasse as negociações com o Sindicato patronal. Submetida a votação a proposta foi aprovada por ampla maioria. Nada mais havendo a tratar eu, Jurandir Gomes Pilar, lavrei esta ata que vai por mim assinada e pelos demais presentes. Recife, 05 de Junho de 1987. Em tempo, ficou autorizada a Diretoria a suscitar Dissídio.

*Jurandir Gomes Pilar*  
*Severino Oliveira da Silva*



**SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**RUA DO PROGRESSO, 387 - FONE: 222-5114 - BOA VISTA**  
**RECIFE-PERNAMBUCO**

124

Ata da Assembléia Geral do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco.

Aos vinte e um dias do mês de maio, de 1987, às 9:00 horas (nove) horas, realizou-se, no Centro de Trabalho e Cultura, situado nos Coelhos, a Assembléia Geral da Campanha Salarial dos Professores no Estado de Pernambuco. Os trabalhos foram iniciados com o presidente Severino Oliveira da Silva, lendo o edital de convocação e em seguida a proposta dos trabalhos que foi submetida aos presentes e aprovada por unanimidade. Em seguida o prof. Marcus Tullius, usou da palavra falando sobre os objetivos desta Assembléia com relação a nossa campanha salarial, explicando para os presentes a necessidade de se elaborar um elenco de reivindicações que deveria ser remetido ao Sindicato Patronal. Dando continuidade aos trabalhos usou da palavra o prof. Janildo Chaves propondo que fosse enviado um ofício ao Sindicato Patronal pedindo o início imediato das negociações entre a comissão paritária patronal e comissão paritária dos professores. Usando também da palavra o prof. Edmilson Menezes, chamou atenção dos professores para a necessidade da organização das comissões por escolas, visando o fortalecimento da Campanha Salarial que estava se iniciando. Nada mais havendo a tratar o presidente Severino Oliveira deu por encerrado os trabalhos, tendo eu, Ailton Maciel que secretariou os trabalhos, lavrado esta ata que vai por mim assinada e demais presentes. Recife, vinte e um de maio de mil novecentos e oitenta e sete.

Ailton Maciel  
Severino Oliveira  
Edmilson Menezes  
Marcus Tullius  
Janildo Chaves



**SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
RUA DO PROGRESSO, 387 - FONE: 222-5114 - BOA VISTA  
RECIFE-PERNAMBUCO

13

Ata da Assembléia Geral do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco.

Aos vinte nove dias do um de maio de 1987, às 14:00 h (quatorze horas), no Centro de Trabalho e Cultura, situado nos Coelhos realizou-se a segunda Assembléia Geral da Campanha Salarial do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco. Iniciando os trabalhos, o Presidente Severino Oliveira leu o edital de convocação e em seguida a proposta de pauta dos trabalhadores que foi submetida aos presentes e aprovada por unanimidade. Usando da palavra, o Professor Marcus Tullius informou aos presentes, sobre resultados da primeira rodada de negociação entre as duas comissões paritárias, concluindo sua falação com a leitura de um documento - resposta enviado pelo Sindicato Patronal. Em seguida o Professor Mário Medeiros usou da palavra para analisar o documento Patronal concluindo que o mesmo não era uma resposta satisfatória propondo que a Assembléia deveria decretar estado de greve para promover a ampla mobilização da categoria visando a celebração de uma convocação coletiva de trabalho. Submetida a votação esta proposta foi aprovada por unanimidade. Continuando com os trabalhos o Professor Janildo Chaves fez uma análise geral dos rumos da Campanha Salarial até esta data, chamando a atenção dos presentes, para necessidade de uma melhor organização dentro das escolas.

Nada mais havendo a tratar o Presidente Severino Oliveira encerrou os trabalhos e eu Professor Ailton Maciel que secretariei, lavrei esta ata que vai por mim assinada e pelos demais.

Recife, 29 de maio de 1987.

Ailton Maciel  
Severino Oliveira



**SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**RUA DO PROGRESSO, 387 - FONE: 222-5114 - BOA VISTA**  
**RECIFE - PERNAMBUCO**

11

Ata da Assembléia Geral do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco.

Aos 11 (onze) dias do mês de junho de 1987, às 14:00 horas, realizou-se, no Centro de Trabalho e Cultura, situado nos Coelhos, a Assembléia Geral da Campanha Salarial dos Professores da rede particular no Estado de Pernambuco. Os trabalhos foram abertos pelo Presidente Severino Oliveira da Silva, que submeteu a apreciação da Assembléia a proposta de pauta que foi aprovada por unanimidade. Dando continuidade aos trabalhos o presidente concedeu a palavra ao professor Edmilson Menezes, que deu os informes da Comissão de negociação e concluindo com a leitura do documento - resposta enviado pelo Sindicato Patronal. Em seguida o Presidente Severino Oliveira franqueou a palavra para quem quizesse se pronunciar sobre o documento Patronal. O Professor Mário Medeiros, fazendo uso da palavra, disse que a resposta Patronal significava o fracasso total das negociações e que a Assembléia não teria outra coisa a fazer senão decidir pela deflagração da greve. Em seguida a presidência dos trabalhos submeteu a Assembléia a proposta de deflagração da greve que foi aprovada por ampla maioria. Continuando os trabalhos, o presidente concedeu a palavra ao Dr. Paulo Azevedo Advogado deste Sindicato, que deu algumas explicações jurídicas sobre o encaminhamento do movimento. Nada mais havendo a tratar o Presidente encerrou os trabalhos e eu Jurandir Pilar, que secretariei os trabalhos lavrei esta ata que vai por mim assinada e pelos demais presentes. Em tempo, foi determinada a instauração do Dissídio.

Recife, 11 de junho de 1987.

*Jurandir C. R.*  
*Severino Oliveira da Silva*

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

Rua Osvaldo Cruz, 341 - Boa Vista - Fones: 221-3099 e 221-3551

Ofício nº 18/87

Recife, 10 de junho de 1987.

Senhor Presidente:

Procuramos, com este documento, esboçar um quadro sumário dos resultados já alcançados pela Comissão Paritária, que ora se reúne para tratar de assuntos de interesse das duas categorias representadas.

Registra-se, antes de mais nada, a intensa participa-  
ção de todos os membros da referida Comissão Paritária, que se  
têm dedicado com firmeza, durante longas horas, ao aprofunda-  
mento das questões suscitadas em suas várias reuniões.

Merece também especial registro o empenho do Senhor  
Delegado do Trabalho em Pernambuco, Dr. Gentil Mendonça, e de  
seu assistente, Dr. Amaro Gantois, cuja presença em muito tem  
contribuído para que sejam ainda mais produtivos os primeiros  
trabalhos da referida Comissão Paritária.

Acima das naturais divergências, há o sentido conver-  
gente que deve ser ressaltado aqui. Trata-se da preservação  
do propósito conciliatório, mantidos desembaraçados os canais  
de entendimento entre professores e diretores, com vistas aos  
objetivos maiores do fortalecimento do instituto escolar.

Feitos esses registros, passamos a mencionar alguns  
tópicos que já podem ser anunciados:

1º Todas as cláusulas mantidas, alteradas e novas, têm mereci-  
do análise minuciosa do grupo. Nenhuma foi deixada de lado.  
É evidente o propósito de elaborar-se uma proveitosa conven-  
ção coletiva de trabalho para o novo período anual, sob a ilus-  
tre presidência do Sr. Delegado do Trabalho no Estado.

## SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

Rua Osvaldo Cruz, 341 - Boa Vista - Fones: 221-3099 e 221-3551

2.

2º Não foi possível superar o impasse criado pela suspensão da vigência da Resolução nº 04, do Conselho Estadual de Educação, medida adotada pelo próprio Conselho e que tornou indefinida a receita das escolas. É natural que a superação desse impasse somente se dê após a reapreciação da matéria por aquele colegiado, fato que todos esperam venha a acontecer ainda esta semana. Sabemos que a Comissão de Encargos Educacionais, em reunião de ontem (09.06.87), devolveu à Presidência do Conselho o texto da referida Resolução nº 04, com algumas notas explicativas que julgou necessárias. Antes de ir a plenário, o referido texto e, agora, suas notas explicativas, deverão ser apreciados pela Comissão de Legislação e Normas do mesmo Conselho.

3º Ficou evidenciado que não poderá haver resultados conclusivos na discussão das cláusulas econômicas, enquanto não houver definição da receita das escolas, uma vez que receita e despesa são itens obrigatórios da atividade econômica, e as cláusulas econômicas da próxima convenção se inserem entre as despesas da escola.

4º Os representantes das escolas no plenário do Conselho e na Comissão de Encargos Educacionais, tudo têm feito para abreviar a reapreciação da Resolução nº 04, em consonância com os interesses da Comissão Paritária, dos professores e das escolas.

5º As negociações entre professores e diretores devem ter continuidade pacífica. Esperamos que nenhum fator externo impeça a continuidade do clima de livre e mútuo entendimento que ora registramos e do qual emergirá uma solução que, acima de tudo, reflita o interesse das partes e da sociedade.

6º Mereceram especial atenção dos membros da Comissão Paritária as cláusulas que asseguram maior garantia no emprego e ampliam as possibilidades de remuneração dos professores por serviços prestados à escola.

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

Rua Osvaldo Cruz, 341 - Boa Vista - Fones: 221-3099 e 221-3551

3.

7º Na consciência de todos existe a tendência a um esforço para melhorar a produtividade da escola, hoje uma das mais reiteradas reivindicações da sociedade. E essa produtividade será efetiva pelo empenho solidário de professores, técnicos, diretores e funcionários das escolas.

8º Registramos uma preocupação especial com tópicos como estes:

- a. Revisão das condições de trabalho propiciadas aos professores do Pré-Escolar e do 1º Grau Menor.
- b. Regulamentação dos contatos de representantes da categoria profissional com os professores, no recinto das escolas.
- c. Análise das cláusulas que se referem às normas emanadas do Conselho Estadual de Educação e que dizem respeito às atividades didático-pedagógicas das escolas.

Para ser firme, produtivo, de efeitos benéficos e permanentes, o acordo entre professores e diretores — do qual resultará a nova Convenção — há de caminhar da forma como vem caminhando. Superados os obstáculos que têm impedido a conclusão dos trabalhos da Comissão Paritária, e mantido o entendimento no nível atual, esperamos celebrar, com a brevidade possível, os termos definitivos da nova Convenção.

Reiteramos nosso apreço.

Atenciosamente

JOSE GOMES SANTIAGO

- Presidente -

Ilmo. Sr.

PROF. SEVERINO OLIVEIRA DA SILVA

DD. Presidente do Sindicato dos Professores  
no Estado de Pernambuco

N E S T A

[illegible]

CARTÃO COSTA LIMA - 4ª Tab. de Notas  
Bel. Álvaro G. da Costa Lima - Tabelião  
Hal. Josephat Vieira de Albuquerque  
José Boudinho - Juiz  
SUBSTITUTO

Recibo  
13/03/87  
Certifico que a presente copia foi produzida  
a partir do original que me foi entregue. Hora 12



SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E  
PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO  
E  
SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

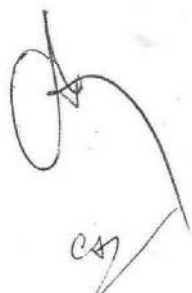
13 JUN 24 350 0083 3/85

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que  
D.A. - SINDICATO DOS TRABALHADORES GERAIS  
entre si celebram o SINDICATO DOS ES  
TABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO  
E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO, represen-  
tando a categoria econômica e o SIN-  
DICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE  
PERNAMBUCO.

Confere com o  
original.

Em, 30/06/86

Delegado Regional do Trabalho - PE

  
**CLÁUSULA I** - O presente instrumento normativo aplica-se às rela-  
ções de trabalho existentes ou que venham a existir entre os pro-  
fessores e os estabelecimentos de ensino ou cursos representados  
pelos Sindicatos acima mencionados, sindicalizados ou não, inclu-  
sive os de fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público (Art.  
566, § 1º da CLT).

**CLÁUSULA II** - Para os efeitos previstos neste instrumento norma-  
tivo, considera-se professor aquele cuja função, nos diversos es-  
tabelecimentos de ensino, for elaborar o plano de curso, quando  
convocado pela diretoria do estabelecimento de ensino, preparar e  
ministrar aulas, avaliar e examinar a aprendizagem dos alunos nas  
disciplinas e turmas onde lecionar.

**CLÁUSULA III** - Considera-se como aula o trabalho letivo com a du-  
ração máxima de 50 (cinquenta) minutos no turno diurno e de 40  
(quarenta) minutos no turno da noite.

§ 1º - Nas quatro primeiras séries do 1º grau, no ensino pré-esco-  
lar e nos cursos de língua, a duração poderá ser de 60 (sessenta)  
minutos.

7. DDT para registro  
e arquivamento nos  
termos do art. 614,  
da CLT.

Eae 13/06/85

  SCL

---

Delegado Regional do Trabalho  
em Pernambuco

**EM BRANCO**

Serviço de Cadastro e Registro Profissional

§ 2º - A carga horária do trabalho diário do professor do ensino pré-escolar e 1º grau menor não excederá de 4 (quatro) horas por turno.

**CLÁUSULA IV** - Após o máximo de três aulas consecutivas, é obrigatório um intervalo com duração mínima de 20 (vinte) minutos nos cursos diurnos e de 10 (dez) minutos nos cursos noturnos.

§ 1º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho para qualquer efeito legal.

§ 2º - O estabelecimento poderá manter os intervalos de descanso fixados da Convenção anterior, quando não for possível reorganizá-los em 1985.

**CLÁUSULA V** - Aos professores é vedada a regência de aulas e trabalho em exame: a) aos domingos; b) nos feriados nacionais e religiosos, nos termos da legislação própria; c) nos dias seguintes: segunda, terça e quarta feira da semana de carnaval; semana santa; Corpus Christi; 24 (vinte e quatro) de junho (São João); 16 (dezeses) de julho (no Recife); 2 (dois) de novembro (dia de finados); 8 (oito) de dezembro (N. Sra. da Conceição); 15 (quinze) de outubro (Dia do Professor); d) nos feriados municipais, nas respectivas municipalidades.

**CLÁUSULA VI** - Após o início do ano letivo, não é permitida a alteração nos horários de aula pré-estabelecidos, exceto quando se tratar de aulas excedentes (art. 321 da CLT), ou quando for conveniente às partes.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Nos cursos de língua e supletivo, corresponde a ano letivo cada período ou estágio constante do seu regimento escolar.

**CLÁUSULA VII** - São irredutíveis a carga horária e a remuneração do professor, exceto, se a redução resultar:

- I - da exclusão das aulas excedentes acrescidas à carga horária do professor, em caráter eventual, ou por

conferir com o  
original.  
30, 06, 86  
Legislação Regional do Trabalho - PE

motivo de substituição;

II - do pedido do docente, assinado por ele e por duas testemunhas, ou homologado pelo Sindicato dos Professores;

III - da diminuição do número de turmas, com a devida indenização correspondente à parte reduzida, preservando-se o restante do contrato do docente e homologando-se no Sindicato da Classe.

§ 1º - A indenização será processada nos termos dos arts. 477 e 478 da CLT, tomando-se por base o tempo de serviço da carga horária reduzida.

§ 2º - Considera-se ano letivo para os cursos de língua e de ensino no supletivo o período constante do seu regimento escolar.

**CLÁUSULA VIII** - Não é permitida a contratação de professor, por prazo determinado, para ministrar aulas em curso regular, salvo em se tratando de aula de recuperação ou substituição de colega, por motivo de doença, ressalvado, também, o contrato de experiência.

**CLÁUSULA IX** - Considera-se como recesso escolar de fim de ano letivo o mês de janeiro, podendo o professor ser convocado para as seguintes atividades: avaliação da aprendizagem, curso de recuperação, planejamento e organização de horários dos professores. As atividades aqui referidas serão executadas durante um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sendo que esses 10 (dez) dias poderão ser divididos no máximo em dois períodos, um no princípio e outro no fim do recesso.

**CLÁUSULA X** - As férias trabalhistas de todos os professores da rede particular de ensino de Pernambuco, do pré-escolar ao 2º grau serão concedidas, pelos estabelecimentos de ensino, dentro do período compreendido entre os dias 20 de junho a 31 de julho.

§ 1º - As férias dos cursos de língua e do ensino supletivo poderão ser concedidas em dois períodos, sendo um necessariamente entre os dois semestres letivos e outro, no mês de janeiro, ressalva

Confere com o original.

Em 30/06/86

Delegacia Regional de Trabalho - PE

do o disposto no art. 134 e seus parágrafos, do Decreto Lei nº 5.452/43.

§ 2º - No caso dos professores que ainda não tiverem completado o período aquisitivo, serão as férias concedidas e gozadas por antecipação.

**CLÁUSULA XI** - Comprometem-se os estabelecimentos de ensino a garantir condições satisfatórias nas salas de aula e nas salas dos professores, a fim de poderem realizar plenamente o seu exercício profissional.

**CLÁUSULA XII** - Sempre que o estabelecimento de ensino exigir do professor o uso de uniforme, será ele fornecido pela escola, sem prejuízo de ordem financeira para o professor.

**CLÁUSULA XIII** - Os professores que comprovadamente comparecerem à assembléia do Sindicato da Classe serão dispensados das faltas às aulas.

§ 1º - Para efeito do respectivo abono, o número de assembléias sindicais não excederá a 8 (oito) anualmente, realizadas em turnos alternados, devendo o dia ser comunicado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas ao órgão patronal.

§ 2º - As assembléias realizar-se-ão após as 9:00 (nove) horas, no turno matutino e após as 15:00 (quinze) no turno vespertino.

**CLÁUSULA XIV** - O pagamento da gratificação natalina, no final do ano, terá como base de cálculo o salário devido no mês de dezembro, observando-se o disposto na Lei 4.090/62 e respectiva regulamentação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Nos cursos de língua e supletivo será respeitada a variação salarial decorrente da modificação da carga horária do professor.

**CLÁUSULA XV** - Ao professor será garantido abono de faltas, no período inferior a 15 (quinze) dias, por motivo de doença, median

Confere com original.

Em, 30/06/86

Delegacia Regional do Trabalho - PE.

te apresentação de atestado médico, na conformidade da Lei.

**CLÁUSULA XVI** - O aviso prévio para os fins do inciso II, § 1º e 2º do art. 487 da CLT, será de 30 (trinta) dias, ressalvada a decisão do TST quanto a este título.

**CLÁUSULA XVII** - Os salários da categoria profissional dos professores, sofrerão a correção salarial do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) para aplicação na respectiva data-base (1º de julho).

§ 1º - A correção salarial do mês de julho de 1985 dar-se-á com a aplicação de 100% (cem por cento) do INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, devendo ser feita sobre o salário-aula.

§ 2º - A correção salarial que ocorrerá em janeiro de 1986, será feita com observância do INPC estabelecido para o citado mês, nos termos legais.

**CLÁUSULA XVIII** - A partir de 1º de julho de 1985, fica concedido à categoria profissional dos professores a parcela suplementar de 2% (dois por cento) - Art. 12 da Lei 7.238/84 - que será acrescida ao salário-aula corrigido em julho.

**CLÁUSULA XIX** - Os pisos salariais serão reajustados em 1º de julho de 1985, aplicando-se o INPC pleno correspondente ao mês e, cumulativamente, a parcela de 2% (dois por cento), independentemente da faixa salarial.

**CLÁUSULA XX** - A remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários, tendo por base o salário-aula, qualquer que seja o nível ou grau em que atuar.

§ 1º - O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para esse efeito, cada mês constituído de quatro semanas e meia, acrescida cada uma delas de mais 1/6 (um sexto) de seu valor, como repouso semanal remunerado, de acordo com o disposto na Lei nº 605, de 05/01/49.

Conferir com o original.

Em 30/06/86

Delegacia Regional de Trabalho - PE

§ 2º - Não são descontadas, no decurso de nove dias, as faltas verificadas por motivo de gala, ou de luto, em consequência de falecimento do cônjuge, pai, mãe, ou filhos.

§ 3º - Quando adotado um salário mensal, considera-se como salário-aula, sem repouso semanal remunerado, o resultado da divisão do total mensal pelo fator 5 (cinco) multiplicado pelo número semanal de aulas lecionadas pelo professor até 30.06.85 ou o resultado da divisão do total mensal pelo fator 5,25 (cinco vírgula vinte e cinco) multiplicado pelo número semanal de aulas a partir de 01.07.85.

**CLÁUSULA XXI** - É assegurado ao professor o pagamento dos salários no período de recesso ou férias escolares, ainda que despedido sem justa causa no término do ano letivo ou durante o recesso (Súmula 10 do TST), sendo lícita ao empregador a dação de aviso prévio, durante o recesso ou férias escolares.

**CLÁUSULA XXII** - Fica assegurado o pagamento à base da hora-aula acrescida de 20% (vinte por cento), por hora de reunião, ao professor que comparecer às reuniões de caráter pedagógico, quando convocado pela direção do estabelecimento de ensino, fora do horário contratado com o professor, bem como quando convocado para organização de festividade ou recreação na escola.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Não se entendem por reunião pedagógica, cursos intensivos de reciclagem e/ou aperfeiçoamento, quando facultados pelos estabelecimentos de ensino.

**CLÁUSULA XXIII** - Será assegurado ao professor do pré-escolar e da 1ª à 4ª série do 1º grau uma remuneração proporcional ao salário aula, sempre que for convocado pela direção do estabelecimento de ensino para trabalhar durante o descanso de 20 (vinte) minutos que lhe é assegurado após a terceira aula consecutiva (cláusula IV).

Confere com o original.

Em, 30.06.86

Delegada Regional do Trabalho - PE

**CLÁUSULA XXIV** - Durante a vigência do presente instrumento normativo, nenhum professor poderá ser contratado com salário inferior ao resultante da aplicação da presente Convenção e devido ao docente anteriormente à data-base, observados os princípios de isonomia salarial, da legislação salarial vigente, atuação no mesmo nível de ensino e o disposto nas cláusulas XVII E XVIII e seus

parágrafos desta Convenção.

**CLÁUSULA XXV** - Os estabelecimentos de ensino obrigar-se-ão a fornecer aos professores cópia do recibo de pagamento do salário, especificando-se as verbas que o compõem, carga horária e descontos procedidos, anotada na CTPS a carga horária correspondente.

**CLÁUSULA XXVI** - Fica assegurado um adicional de 20% (vinte por cento) por aula de recuperação ministrada pelo professor durante o recesso escolar do mês de janeiro.

**CLÁUSULA XXVII** - Fica assegurado ao professor dos cursos de língua um abatimento de 50% (cinquenta por cento) no curso de aperfeiçoamento para promoção de nível, não se estendendo o benefício mais de uma vez, para cada estágio.

**CLÁUSULA XXVIII** - O professor que for dispensado pelo estabelecimento, sem justa causa, durante o semestre letivo, fará jus, além das reparações trabalhistas previstas em lei, a uma indenização no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal, por mês não trabalhado no estabelecimento durante o semestre letivo, ressalvado o contrato de experiência.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - para os efeitos do previsto nesta cláusula, consideram-se semestres letivos: de 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de junho; de 1º (primeiro) de agosto a 31 (trinta e um) de dezembro.

**CLÁUSULA XXIX** - Será assegurado ao professor de Educação Física e línguas estrangeiras o mesmo salário e vantagens das demais disciplinas, previstas nesta Convenção.

Confere com original.  
Em, 30/06/86  
Delegacia Regional do Trabalho PE

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Aos professores de Educação Física não se aplicam as vantagens constantes da cláusula V desta Convenção, quando os mesmos forem convocados para atividades cívicas esportivas, desde que previstas no calendário escolar, elaborado em início de cada semestre letivo.

**CLÁUSULA XXX** - Serão estendidas ao professor do ensino profissio

nalizante as mesmas vantagens auferidas pelos professores de outras disciplinas

**CLÁUSULA XXXI** - Serão assegurados aos professores dos cursos profissionalizantes, de Educação Musical, de Educação Artística e de Educação Religiosa os mesmos direitos auferidos pelos professores das demais disciplinas, excetuando-se os técnicos desportivos e instrutores de banda, quando não possuírem curso superior específico.

**CLÁUSULA XXXII** - Fica assegurado a gratuidade aos filhos dos professores, nos estabelecimentos de ensino onde lecionam, obedecendo aos seguintes critérios: a) para um mínimo de 5 (cinco) aulas semanais, um filho; b) de 6 (seis) a 10 (dez) aulas semanais, dois filhos; c) de 11 (onze) a 15 (quinze) aulas semanais, três filhos; a partir de 16 (dezesseis) aulas semanais, qualquer número de filhos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No pré-escolar, obedecidos os critérios do "caput" deste artigo, o professor somente poderá ter gratuidade para até 2 (dois) filhos.

**CLÁUSULA XXXIII** - Após o término da licença previdenciária para parto, a professora goza de estabilidade durante 60 (sessenta) dias, salvo quando a rescisão do contrato de trabalho ocorrer por justa causa, por pedido de dispensa ou concordância da professora, manifestada por escrito, ou quando pago o correspondente ao período de mencionado como de estabilidade.

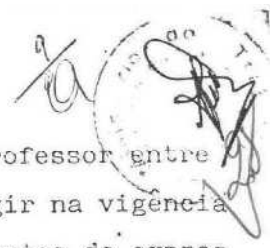
**CLÁUSULA XXXIV** - Será assegurada a concessão de licença sem vencimento pelo espaço de um ano letivo, ao professor que a requerir, com a finalidade de frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização, ligado a atividade educacional, não se computando o tempo de duração da licença para qualquer efeito legal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para efeito da presente cláusula, o requerimento da licença deverá ser apresentado ao diretor do estabelecimento, com uma antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, em relação ao início do afastamento pretendido.

Confere com o original.

Em 30/06/86

Assessoria Regional do Trabalho - PE



**CLÁUSULA XXXV** - Os tempos vagos no horário do professor entre as aulas de cada turno (janelas), que vierem a surgir na vigência desta Convenção, serão pagos, desde que não decorrentes do expresso interesse do professor.

§ 1º - Para a montagem do respectivo horário, o professor deverá oferecer ao estabelecimento de ensino uma disponibilidade horária com acréscimo de 1/5 do número de horas que deverá reger.

§ 2º - Nos horários correspondentes às janelas devidamente remuneras, os professores ficarão disponíveis no estabelecimento, devendo atender as tarefas pedagógicas que lhes forem determinadas pela direção da escola durante o período.

§ 3º - As janelas remuneradas em um ano letivo não asseguram a sua manutenção na carga horária do ano letivo seguinte.

  
§ 4º - Para efeito desta cláusula, o horário válido nos cursos de língua será aquele que for elaborado após a confirmação do funcionamento da turma.

**CLÁUSULA XXXVI** - Os estabelecimentos de ensino representados pelo sindicato patronal comprometem-se a ter um local para fixação de editais, convocações, textos, comunicações sobre a vida sindical de interesse da categoria profissional, os quais serão apresentados à direção do estabelecimento de ensino por professor devidamente credenciado pelo seu sindicato.

**CLÁUSULA XXXVII** - Os diretores dos Sindicatos signatários se comprometem a desenvolver todos os esforços e providências para a solução de qualquer dúvida ou dificuldade que surgir no cumprimento da presente Convenção.

**CLÁUSULA XXXVIII** - Ficam asseguradas à direção do Sindicato dos Professores visitas às escolas para discussão de assuntos de interesse da categoria, desde que não prejudiquem o funcionamento regular das aulas e sejam comunicadas à direção do estabelecimento com uma antecedência de quarenta e oito horas.

Conferir com o original.

Em, 30 de 1986

Delegacia Regional de Trabalho - PE

10/11/86

~~XXXI~~  
**CLÁUSULA XXXIX** - O descumprimento do disposto na presente Convenção obriga o infrator ao pagamento da multa da importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) de um valor de referência, em favor da parte prejudicada, sem prejuízo das sanções e reparações previstas em lei.

**CLÁUSULA XL** - Quaisquer sanções trabalhistas aplicadas sobre os membros da Comissão Salarial dos Professores durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho será objeto de apreciação por parte das Comissões de Negociação das duas categorias que a assinam, com a mediação da Delegacia Regional do Trabalho.

**CLÁUSULA XLI** - Os estabelecimentos de ensino descontarão dos professores 5% (cinco por cento) da diferença entre os salários vigentes nos meses de junho e julho de 1985, que será recolhido ao SINPRO-PE até o dia 30.08.85. No mês de janeiro/86, será descontado 1% (um por cento) do salário reajustado que será recolhido até o último dia útil de fevereiro de 1986, de todos os professores contratados pelos estabelecimentos de ensino.

**CLÁUSULA XLII** - Obrigam-se os estabelecimentos de ensino, sem ônus para os professores, a recolher como contribuição social prevista na letra "e" do artigo 513 e letra "b" do artigo 548 da Consolidação das Leis do Trabalho, no mês de abril:

I - a importância de Cr\$ 80.000 (oitenta mil cruzeiros) à Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - FENEN, através de ordem de pagamento, cheque nominal ou depósito na Conta Corrente número 400.291-1, Banco do Brasil, Agência de BRASÍLIA, salvo se já recolher àquela Federação, em razão de convenção coletiva, contribuição prevista no referido instrumento.

II - a importância de Cr\$ 80.000 (oitenta mil cruzeiros) ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, em sua sede social, salvo se já recolher àquela entidade em razão de convenção coletiva, contribuição prevista no referido instrumento.

**CLÁUSULA XLIII** - A presente Convenção Coletiva de Trabalho que terá a duração de 1 (um) ano, entrará em vigor no dia 1º de julho.

Confere com original.

Em, 30/06/86

Delegacia Regional do Trabalho - PE

de 1986, podendo ser prorrogada ou revisada mediante manifestação escrita de qualquer das partes convenientes, com antecedência de 60 (sessenta) dias do término da sua vigência, a aceitação da outra parte, com observância da legislação competente.

E por assim haverem acordado, datam e assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

*[Handwritten signatures and text, including "Pelo TPE" and "Pelo TPE" crossed out]*

*[Handwritten signature: Osmar Medeiros]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature: Marcos Tullius]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

Confere com original.  
Em, 30/06/86

Delegado Regional do Trabalho - PE

ATESTO, para os devidos fins, que consoante acordo das partes, a presente Convenção Coletiva de Trabalho entrará em vigor no dia 1º de julho de 1985.

*[Handwritten signature]*  
Gentil de Carvalho Mendonça Filho  
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO  
EM PERNAMBUCO

**INSTITUTO DO TRABALHO**  
**Delegacia Regional/PE**

Atestado de Comparecimento - Trabalho

Ass. p. o. de 1985 nº 00

8349 - 85

118 - 123 08

13 de Junho 85

*[Signature]*  
 DIRETOR DA D. R. T.

**V I S T O**

Em, 13 de Junho de 1985

*[Signature]*

Delegado Regional do Trabalho PE

Confere com o  
 original.

Em, 30, 06, 86

*[Signature]*

Delegado Regional do Trabalho - PE

# SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

## ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Pelo presente edital, ficam convocados todos os associados quites e em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, na forma do Art. 612 da CLT, no CENTRO DE TRABALHO E CULTURA (CTC) sito à Rua dos Coelhos, 317, Recife no próximo dia 29 (sexta-feira) às 14:00 horas, em primeira convocação e em caso de não haver "quorum" em 2a. convocação as 15:00 horas para:

- 1o.) Analisar a proposta patronal
- 2o) Discutir e deliberar sobre os rumos do movimento.

Recife, 27 de maio de 1987.

Severino Oliveira da Silva

— Presidente —

# ASSEMBLÉIA GERAL CAMPANHA SALARIAL MARIA GORETE

A diretoria do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco convoca toda a categoria a participar da 1ª Assembléia Geral da Campanha Salarial 87.

Ao contrário de anos anteriores e por decisão da plenária sindical de base, foi encaminhado um ofício ao sindicato patronal, com o objetivo de que os empresários de ensino nos apresentassem uma proposta inicial.

Nesse sentido, se faz importante a participação efetiva de todos os companheiros, particularmente das comissões por empresas, na medida em que iremos avaliar a proposta patronal e discutir os rumos do movimento a nível de sua mobilização, organização, além de tirarmos uma posição frente às proposições do patronato.

Dia: 21 de maio

Horário: 8 horas

Local Centro de Trabalho e Cultura/ITER

Rua dos Coelhos, 317 em frente ao Hospital do IMIP.

Todos os Professores que comparecerem à Assembléia Geral terão suas faltas abonadas.



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SEVERINO OLIVEIRA  
Presidente



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
RUA DO PROGRESSO, 387 - FONE: 222-5114 - BOA VISTA  
RECIFE-PERNAMBUCO

33

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA PROFISSIONAL \*

I - Manutenção das cláusulas do dissídio coletivo de trabalho em vigor:

CLÁUSULA I - O presente Dissídio Coletivo se aplica as relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre os professores e os estabelecimentos de ensino ou cursos representados pelo Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco e Sindicatos dos Estabelecimento de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, sindicalizados ou não, inclusive os de Fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público (Art. 566 § 1º da C.L.T.);

CLÁUSULA II - Após o máximo de 3 aulas consecutivas, é obrigatório um intervalo com duração mínima de 20 (vinte) minutos nos turnos diurno e 10 (dez) minutos nos turnos noturnos;

CLÁUSULA III - Aos professores é vedada a regência de aulas e trabalhos em exame: a) aos domingos; b) feriados nacionais e religiosos, nos termos da legislação própria; c) nos dias seguintes: segunda, terça e quarta feira de carnaval; semana santa, Corpus Christi; 24 (vinte e quatro) de junho (são João); 16 (dezesesseis) de julho (no Recife); 2 (dois) de novembro (dia de finados); 8 (oito) de dezembro (N. Sra da Conceição); 15 (quinze) de Outubro Dia dos Professores; nos feriados municipais, nas respectivas municipalidades;

CLÁUSULA IV - Após o início do ano letivo não é permitida a alteração nos horários aula por estabelecimentos de ensino exceto quando se tratar de aulas excedentes (Art. 321 da CLT), ou quando for conveniente às partes;

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos cursos de língua e supletivo corresponde a ano letivo cada período ou estágio constante do seu regimento escolar;

CLÁUSULA V - São irredutíveis a carga horária e a remuneração do professor, exceto, se a redução resultar: I- da exclusão das aulas excedentes acrescidas a carga horária do professor, em caráter eventual, ou por motivo de substituição; II- do pedido do docente, assinado por ele e por duas testemunhas, ou homologado pelo Sindicato dos Professores; III- da diminuição do número de turmas, com a devida indenização correspondente a parte reduzida, preservando-se o restante do contrato do docente e ho-



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
RUA DO PROGRESSO, 387 - FONE: 222-5114 - BOA VISTA  
RECIFE-PERNAMBUCO

34

mologando-se no Sindicato da Classe.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A indenização será processada nos termos dos artigos 477 e 478 da CLT tomando por base o tempo de serviço da carga horária reduzida.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considera-se ano letivo para os cursos de línguas e de ensino supletivo o período constante do seu regimento escolar;

CLÁUSULA VI - Não é permitida a contratação de professor por prazo determinado, para ministrar aula em curso regular, salvo em se tratando de aula de recuperação ou substituição de colega, por motivo de doença, ressalvado, também, o contrato de experiência; VIII

CLÁUSULA VII - Considera-se como recesso escolar de fim de ano letivo o mês de janeiro, podendo o professor ser convocado para as seguintes atividades: avaliação de aprendizagem, curso de recuperação serão executadas durante um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sendo que esses 10 (dez) dias poderão ser divididos no máximo em dois períodos, um no princípio e outro no fim do recesso; IX

CLÁUSULA VIII - As férias trabalhistas de todos os professores da Rede Particular de Ensino de Pernambuco, do 1º ao 2º grau, sejam concedidas pelos estabelecimentos de ensino, dentro do período de 30 de junho a 30 de julho; X

CLÁUSULA IX - Os estabelecimentos de ensino obrigam-se a garantir condições satisfatórias nas salas de aula e nas salas dos professores, a fim de que possam realizar plenamente o seu exercício profissional; XI

CLÁUSULA X - Sempre que os estabelecimentos de ensino exigem do professor o uso de uniforme, será ele fornecido pela escola sem prejuízo de ordem financeira para o professor; XII

CLÁUSULA XI - Os professores que comprovadamente comparecerem a Assembleia do Sindicato de Classe sejam dispensados das faltas às aulas; XIII

CLÁUSULA XII - O pagamento da gratificação natalina no final do ano, terá como base de cálculo o salário devido no mês de dezembro, observando-se o disposto na Lei 4.090/62 e respectiva regulamentação;

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos cursos de língua e supletivo será respeitada a variação salarial decorrente da modificação da carga horária do professor;



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
RUA DO PROGRESSO, 387 - FONE: 222-5114 - BOA VISTA  
RECIFE-PERNAMBUCO

CLÁUSULA XIII - É assegurado ao professor o pagamento de salário no período de recesso ou férias escolares ainda que despedido sem justa causa no término do ano letivo ou durante o recesso (súmula 10 do TST) sendo lícita ao empregador a dação do Aviso Prévio, durante o recesso ou férias escolares; XXI

CLÁUSULA XIV - Fica assegurado ao professor o pagamento a base de hora aula acrescido os 20% (vinte por cento), por hora de reunião que compor recer quando pela direção do estabelecimento de ensino, fora do horário contratado com o professor, bem como convocado para organização de festividades ou recreação na escola; XX

CLÁUSULA XV - Os estabelecimentos de ensino, obrigar-se-ão a fornecer aos professores cópia do recibo de pagamento do salário, especificando se as verbas que o compõem carga horária e descontos procedidos, anotada na CTPS a carga horária correspondente; XXV

CLÁUSULA XVI - Fica assegurado ao professor dos cursos de língua um abatimento de 50% (cinquenta por cento) no curso de aperfeiçoamento para promoção de nível, não se estendendo benefício mais de uma vez, para cada estágio; XXV

CLÁUSULA XVII - Os tempos vagos no horário do professor entre as aulas de cada turno (janelas), que vierem a surgir na vigência desse dissídio, serão pagos desde que não decorrentes do expresse interesse do professor;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para a montagem do respectivo horário o professor deverá oferecer ao estabelecimento de ensino uma disponibilidade horária com acréscimo de 1/5 do número de horas aulas que deverá reger;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nos horários correspondentes as janelas devidamente remuneradas, os professores ficarão disponíveis no estabelecimento, devendo atender as tarefas pedagógicas que lhes forem determinadas pela direção da escola durante o período;

PARÁGRAFO TERCEIRO - As janelas remuneradas em um ano letivo não asseguram a sua manutenção na carga horária do ano letivo seguinte;

PARÁGRAFO QUARTO - Para efeito desta cláusula o horário válido nos cursos de língua será aquele que for elaborado após a confirmação do funcionamento da turma;



CLÁUSULA XVIII - A remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais na conformidade dos horários, tendo por base o salário aula;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para esse efeito, cada mês constituído de quatro semanas e meia, acrescida cada uma delas de mais  $1/6$  de seu valor como repouso semanal remunerado, de acordo com, o disposto da Lei 605 de 05/01/1949;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não são descontados, no decurso de 9(nove) dias de faltas verificadas por motivo de gala, ou de luto, em consequência de falecimento do cônjuge, pai, mãe ou filho;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Adotado o salário mensal, considera-se como salário aula sem repouso semanal remunerado o resultado da divisão do total mensal pelo fator 5(cinco) multiplicado pelo número semanal de aulas lecionadas pelo professor até 30/06/87 ou resultado da divisão do total mensal pelo fator 5,25 (cinco vírgula vinte e cinco) multiplicado pelo número semanal de aulas a partir de 01.07.87.

CLÁUSULA XIX - Serão estendidas ao professor do ensino profissionalizante as mesmas vantagens auferidas pelos professores de outras disciplinas;

CLÁUSULA XX - Será assegurada a concessão de licença sem vencimento pelo espaço de um ano letivo, ao professor que a requeira com a finalidade de frequentar curso de aperfeiçoamento na especialização ligado a atividade educacional, não se computando tempo de duração da licença para qualquer efeito legal;

CLÁUSULA XXI - Será assegurado ao professor de Educação Física e línguas estrangeira o mesmo salário e vantagens das demais disciplinas previstas nesta sentença normativa;

CLÁUSULA XXII - Durante a vigência do presente Dissídio Coletivo, nenhum professor poderá ser contratado com salário inferior ao resultante da aplicação do presente dissídio e devido ao docente, anteriormente a data base, observados os princípios de isonomia salarial, da legislação vigente, atuação do mesmo nível de ensino;

CLÁUSULA XXIII - Fica assegurado ao professor o adicional de 20% (vinte por cento) por aula de recuperação ministrada durante o re-



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
RUA DO PROGRESSO, 387 - FONE: 222-5114 - BOA VISTA  
RECIFE-PERNAMBUCO

cesso escolar no mês de janeiro;

CLÁUSULA XXIV - Aos professores dos cursos profissionalizantes de Educação Musical, de Educação Artística, de Educação Religiosa serão assegurados os mesmos direitos auferidos pelos professores das demais disciplinas, excetuando-se os técnicos desportivos e instrutores de banda, quando não possuírem curso superior específico;

CLÁUSULA XXV - Aos professores que possuem filhos em idade pré-escolar será assegurada a gratuidade para até 3 (três) filhos, no mesmo local de trabalho;

CLÁUSULA XXVI - A elaboração das atividades recreativas e culturais fica a cargo do departamento de educação física que, no estabelecimento de ensino e que o mesmo não exista por professor de outra disciplina, desde que observado o horário normal de trabalho;

CLÁUSULA XXVII - O horário de recreio é livre para o professorado, ficando a guarda dos alunos a cargo do pessoal de serviço;

CLÁUSULA XXVIII - As notas nas cadernetas e demais tarefas burocráticas ficam sob a responsabilidade das secretarias das escolas;

CLÁUSULA XXIX - A carga horária do professor de 1º grau menor não excederá de 4 (quatro) horas por turno, incluindo-se o intervalo mínimo de vinte minutos;

CLÁUSULA XXX - A professora gestante será parantido o emprego, a partir do primeiro mês da gravidez até 90 (noventa) dias após o parto com os direitos e restrições da Súmula 244 do Colendo TST;

ALTERAÇÃO DAS SEGUINTE CLAUSULA DO BISSIDIO EM VIGOR

CLÁUSULA I - Para os efeitos previstos nesta sentença normativa, considera-se professor aquele cuja função nos diversos estabelecimento de ensino, for elaborar o plano de curso quando convocado pela diretoria do Estabelecimento de Ensino, preparar e ministrar aulas, avaliar e examinar a aprendizagem dos alunos nas disciplinas prevista no contrato de trabalho.

CLÁUSULA II - Considera-se como aula o trabalho letivo com a duração máxima de 45 (quarenta e cinco) minutos no turno diurno e 40 (quarenta) minutos no turno noturno;



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
RUADO-PROGRESSO, 387 - FONE: 222-5114 - BOA VISTA  
RECIFE-PERNAMBUCO

CLÁUSULA III - Nas quatro primeiras séries do 1º grau, no ensino pré-escolar e nos cursos de língua, a duração poderá ser de 60 (sessenta) minutos, mas para efeito de remuneração será computado o mesmo tempo de hora-aula dos demais professores;

CLÁUSULA IV - A carga horária do trabalho diário do professor do ensino pré-escolar e 1º grau menor não excederá de 4(quatro) horas por turno;

PARÁGRAFO ÚNICO - Os intervalos de descanso serão computados na duração do trabalho, para qualquer efeito legal;

CLÁUSULA V - Para efeito do respectivo abono, o número de Assembléias Sindicais não excederá de 8(oito) anualmente, devendo o dia ser comunicado com antecedência de 72(setenta e duas) horas ao órgão patronal;

CLÁUSULA VI - Ao professor será garantido o abono de faltas no período igual ou inferior a 15(quinze) dias por motivo de doença mediante apresentação de atestado médico na conformidade da Lei;

CLÁUSULA VII - Os estabelecimentos de ensino representados pelo Sindicato Patronal se obrigam a ter um local para fixação de editais, convocações, textos, comunicações sobre sindical interesse da categoria profissional os quais serão apresentados a direção do estabelecimento de ensino por professor devidamente credenciado pelo Sindicato que terá garantido o acesso e contrato com os professores no local de trabalho;

CLÁUSULA VIII - Sobre o salário aula do professor incidirá 20% (vinte por cento) a título de remuneração, para as atividades conhecidas como extra-classe, tais como preparação e correção de provas e outros trabalhos afins realizados na escola;

CLÁUSULA IX - A partir de 1º de julho de 1987, fica concedido a categoria profissional dos professores a parcela suplementar de 10% (dez por cento), a título de produtividade;

CLÁUSULA X - O professor que for dispensado pelo estabelecimento sem justa causa, durante o semestre letivo fará jus, além das reparações trabalhistas previstas em lei, a uma indenização no valor de 80% (oitenta por cento) da remuneração mensal, por mês não trabalhado no es-



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
RUA DO PROGRESSO, 387 - FONE: 222-5114 - BOA VISTA  
RECIFE - PERNAMBUCO

39

tabelecimento durante o semestre letivo, ressalvado o contrato de experiência;

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos do previsto desta cláusula consideram-se semestre letivo: 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de junho; de 1º (primeiro) de agosto a 31 (trinta e um) de dezembro;

III - PROPOSTAS DE NOVAS CLÁUSULAS A VIGORAR A PARTIR DE 1/07/87

CLÁUSULA I - Será garantido a todos os professores a título de repositição salarial o equivalente ao IPC do período compreendido entre 1º de julho 86 à 30 de junho de 87.

CLÁUSULA II - O piso salarial a ser pago aos professores do pré-escolar à ~~quarta~~ <sup>primeira</sup> será equivalente a Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzados) por turno de 4 (quatro) horas de trabalho. Aos professores do ensino maior e 2º grau o valor mínimo por hora-aula será de 60 Cr\$ 60,00 (sessenta cruzados).

CLÁUSULA III - Será assegurado a todos os professores com 3 (três) anos de efetivo exercício profissional numa mesma empresa escolar, uma bonificação de 5% (cinco por cento) sobre os seus salários (Trinário).

CLÁUSULA IV - Será garantido a todos os professores contratados para o turno da noite o pagamento de adicional noturno, a partir das 18:00 horas, na base de 20% (vinte por cento).

CLÁUSULA V - Estabilidade no emprego durante a vigência do resultado das negociações (acordo coletivo de trabalho/diálogo coletivo de trabalho). I - A demissão por justa causa resultará do competente inquérito administrativo. II - A demissão sem justa causa imputará na remuneração dos meses subsequentes previstos nessa cláusula. III - O pedido de demissão por parte do professor durante a vigência desta será de comum acordo com a direção do estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA VI - Será garantida a todos os membros das comissões por empresa eleitos diretamente pelos professores no local de trabalho,



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
RUA DO PROGRESSO, 317 - FONE: 222-5114 - BOA VISTA  
RECIFE - PERNAMBUCO

40

e devidamente registradas junto aos órgãos competentes, a estabilidade por 1 ano de mandato e mais 1 ano após o término do mesmo.

CLÁUSULA VII - Nenhum professor da pré-escolar à 4ª série, poderá perceber remuneração mensal inferior a um salário mínimo, por horas de trabalho por turno.

CLÁUSULA VIII - Fica estabelecido que o limite máximo de alunos por sala de aula será o seguinte:

- a) pré-escolar - 15 alunos
- b) 1ª até a 4ª série - 20 alunos
- c) 5ª até a 8ª série - 30 alunos
- d) 1ª e 2ª séries (segundo grau) - 35 alunos
- e) 3ª série (segundo grau) - 40 alunos

CLÁUSULA IX - Ficam as empresas escolares obrigadas a cumprirem o texto do art. 461 da CLT, no tocante a isonomia salarial, ou seja: "sendo idêntica a função a todo trabalhador de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinções de sexo, nacionalidade ou idade."

Explicação:

Não poderá haver salário de diferenciado para a mesma atividade.

CLÁUSULA X - Não será permitido contrato de experiência, nos termos do art. 443 da CLT. ~~sendo em~~ vista a especificação da categoria ou breira.

CLÁUSULA XI - As escolas forneceram Vale Transporte aos seus professores, mensalmente, no termos da legislação em vigor;

CLÁUSULA XII - Ficam as empresas escolares obrigadas a manterem crechês para os filhos dos professores, nos termos do que estabelece o art. 397, 399 e 400 da CLT.

CLÁUSULA XIII - A partir de 1º de julho de 1987 ficam as empresas escolares obrigadas a criarem comissões internas de prevenção de acidentes - CIPA, nos termos dos artigos 163, 164, seus parágrafos e 165 da CLT;

PARÁGRAFO ÚNICO - Será concedido o prazo máximo de 15 dias para criação funcionamento da CIPA, que deverá ter no processo da eleição, a participação de no mínimo, 3 diretores do sindicato obreiro.



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
RUA DO PROGRESSO, 387 - FONE: 222-5114 - BOA VISTA  
RECIFE-PERNAMBUCO

CLÁUSULA XIV - As empresas escolares ficam obrigadas a recolher ao Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, a taxa de Convenção Coletiva e/ou Dissídio Coletivo a ser aprovada em Assembleia Geral da categoria profissional.

DIREÇÃO DO SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário  
e Primário de Pernambuco

Josineide Mendes Ferreira  
Recebido no dia 26/05/87  
às 14:55 horas.



428

**SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**RUA DO PROGRESSO, 387 - FONE: 222-5114 - BOA VISTA**  
**RECIFE-PERNAMBUCO**

MEMORIAL

1. A presente exposição tem a finalidade de explicitar os pleitos dos professores representados pelo SINPRO-PE- Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco.

1.1- Sua abrangência: O que resultar deste processo deverá ser cumprido efetivamente por todas as empresas que comercializem o serviço de ensino em PE, quanto as relações de trabalho esta belecida entre os professores e os empregadores. Acresce ainda a obrigatoriedade de seu cumprimento para as Fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público (União, Estado e Municípios) Seg. o Art. 566 § 1º da C.L.T, independentemente da condição de sindicalizados ou não.

1.2- Natureza dos Pleitos:

Cláusula nº 02- O ato pedagógico de ministrar aulas consecutivamente acarreta num extremo desgaste físico-mental e psicológico. O desgaste físico em decorrência, via-de-regra, das precárias condições de trabalho (geralmente o trabalho é realizado em pé), e, durante horas a fio, necessitando, portanto, de um período de descanso. O desgaste psicológico decorre do fato de trabalhar com pessoas confinadas nas salas-de-aulas por longo período (5 horas em média p/dia) que expressam de forma diversificada comportamentos diversos, sendo necessário, uma extrema e permanente atenção por parte dos professores de quaisquer níveis;

Cláusula nº 03 - A suspensão do trabalho em dias previstos (domingo, feriados nacionais e municipais) em legislação específica. O pleito diferenciado em que se refere ao período da semana santa decorre de uma conquista antiga dos mestres já julgada por este egrégio TRT por diversas ocasiões.

Cláusula nº 04 - É o princípio do contrato estabelecido entre as partes que prever a não alteração da jornada de tra-



**SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**RUA DO PROGRESSO, 387 - FONE: 222-5114 - BOA VISTA**  
**RECIFE-PERNAMBUCO**

fl.2.

balho prevista no contrato de trabalho, a exceção de aulas exce-  
dentes ou por expressa concordância das partes. A periodicidade  
de empresas específicas, ou seja, aquelas que oferecer ao merca-  
do cursos de línguas estrangeiras e supletivo é acatada pelos  
professores.

Cláusula 05 - Matéria regulada em Lei.

Cláusula nº 06 - O contrato de experiência tem sido um  
instrumento de seleção de pessoal adotado pelos empresários do  
ensino privado, constituindo fonte permanente de insegurança por  
parte dos trabalhadores, pois via de regra, o encerramento do  
contrato de experiência, coincide com o andamento normal do se-  
mestre letivo, estando, em tese, impossibilitados de serem con-  
tratados. Urge, portanto, o estabelecimento de condições diferen-  
ciadas pela natureza diferenciada do exercício profissional do  
professor.

Cláusula nº 07 - O recesso escolar é aquele período de  
suspensão das atividades de ensino regular, determinado de for-  
ma anafórica, onde cada estabelecimento escolar o "seu ano leti-  
vo". Torna-se necessário, portanto, além de estabelecermos  
quais as atividades a serem exercitadas pelos professores neste  
período, bem como, regulamentar o nº máximo de dias letivos, aca-  
bando-se, assim, com este procedimento aleatório exercido pelos  
patrões.

Cláusula nº 08 - Matéria regulada em Lei.

Cláusula 09 - As salas onde os professores praticam a na-  
tureza de sua atividade, têm as mesmas características em essên-  
cia, desde os tempos medievais. Para uma carga-horária dia, em  
média 10, 12, 16 hs, o ambiente apresenta apenas cadeiras, quadro-  
verde e giz. Essas condições de trabalho são extremamente defici-  
tárias, sendo, portanto, necessário o estabelecimento de um padrão  
mínimo de condições para que efetivamente, possamos considerar uma  
"sala-aula".



Cláusula nº 10- A exigência do uniforme-vestuário exclusivo para uso em serviço - não pode ser assumido pelos trabalhadores, desde que, trata-se de uma exigência exclusiva da empresa. Desta forma, esta não pode ser debitada dos rendimentos de salários dos professores.

Cláusula 11 - O comparecimento às Assembleias sem o desconto pela falta ao trabalho, diz respeito ao exercício de democracia sindical no estabelecimento de condições de trabalho entre as duas partes. É importante resaltar que o impedimento da presença do professor nas Assembleias por ameaça de desconto trata-se de uma interferência descabida do poder econômico contra os trabalhadores sindicalizados ou não. Não se recomenda a punição para aquela que exercita um direito consagrado nos textos legais do País, o seu exercício é simplesmente, exacerbação autoritarismo.

Cláusulas 12 e 13

Matéria regulada em Lei

Cláusula 14 - A convocação para trabalho fora da jornada de trabalho prevista em contrato por parte dos empresários ou de seus prepostos, implica numa contrapartida de obrigações: Para trabalho extra, remuneração extra, conforme está previsto na própria CLT.

Cláusula nº 15 - O fornecimento obrigatório do recibo de pagamento realizado pelos empresários, além de previsto em lei?) para a devida anotação na CTPS, é a quitação pelo aluguel da força de trabalho de qualquer trabalhador. É necessário, portanto, o seu cumprimento por parte dos empresários.

Cláusula nº 16 - Assegurar aos trabalhadores de uma empresa em particular, o benefício de 50% de abatimento para o trabalho que ele mesmo exercita nos cursos de aperfeiçoamento para promoção de nível e condicionando a apenas uma vez para cada estágio tem sido objetivo de aceitação pelos empresários deste ramo de ENSINO (cursos de línguas estrangeiras).



48

Cláusula nº 17 - O contrato de trabalho dos professores é pelo tempo de permanência na sala-de-aula que efetivamente esteja ministrando aulas. Em situações excepcionais quando não é possível estabelecer o horário corrido, os professores são obrigados a permanecerem no estabelecimento, pois via-de-regra, o tempo de hora-aula é de 50 minutos não sendo concebível o deslocamento por parte do profissional neste curto intervalo de tempo.

Cláusula nº 18 - Matéria regulada em lei:

Cláusula nº 19 - É um dispositivo que elimina a discriminação entre o trabalho de igual valor exercido pelo professor.

Cláusula nº 20 - A concessão de licença sem vencimentos para fins de aperfeiçoamento profissional deve ser cada vez mais incentivado, sobretudo, pela elevada responsabilidade do magistério. A prévia solicitação feita pelo profissional favorece amplamente a continuidade do trabalho, não advindo nenhum problema para empresa.

Cláusula nº 21 - Dispositivo que elimina a discriminação entre o trabalho de igual valor dentro da empresa de ensino.

Cláusula nº 22 - Matéria regulada em lei:

Cláusula nº 23 - O trabalho do professor durante o recesso escolar, período não previsto p/ atividade de regência de turma, deve ser considerado como hora-extra.

Cláusula nº 24 - Dispositivo que evita a discriminação de trabalho de igual valor por parte dos empresários do Ensino.

Errata - Cláusula nº 25 - A gratuidade para os filhos dos professores prevista nesta cláusula não acarreta ônus para a empresa uma vez que, são os próprios trabalhadores no seu exercício profissional assume a responsabilidade pelo ensino dos filhos de seus colegas de profissão.

Cláusula nº 26 - A elaboração e o planejamento das atividades culturais e recreativas deve observar a jornada regular de trabalho pre



**SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**RUA DO PROGRESSO, 387 - FONE: 222-5114 - BOA VISTA**  
**RECIFE-PERNAMBUCO**

fl. -5-

vista no contrato. Para trabalho extra deverá ser remunerado conforme a legislação em vigor.

Cláusula nº 27 - O intervalo p/ descanso dos professores deve ser garantido em função da natureza de seu exercício profissional, não cabendo, portanto, nenhuma atividade durante esta 20 ou 30 minutos reservados para recreação dos estudantes e descanso para os professores.

Cláusula 28 - As tarefas burocráticas não remuneradas pelos estabelecimentos de ensino aos professores, deve ser realizada por pessoas devidamente habilitada e determinada pelo responsável pela empresa. Todas as atividades inerentes ao ato pedagógico realizado fora da jornada de trabalho contratada deve ser realizado por outro profissional.

Cláusula 29 - A carga horária de 20 horas semanais no máximo, deve ser a jornada de trabalho do professor do pré-escolar a 4ª série. A natureza do trabalho neste nível de ensino caracteriza-se por uma relação pedagógicas com crianças na faixa de 2 a 9 anos em média, exigindo um nível extenuante de atenção.

Cláusula 30 - A garantia no emprego para as professoras a partir do primeiro mes de gravidez decorre da necessidade de proteção ao trabalhador, desde que, inúmeras escolas punem o direito livre à maternidade. Constitue, portanto, um abuso inominável a demissão de professoras por este motivo.

II- No conjunto das cláusulas que solicitamos alterações em relação a sentença normativa em vigor.

Cláusula nº 01 - O dispositivo desta cláusula fundamenta-se na necessidade de ser previsto no momento da contratação do professor as atribuições inerentes a este exercício profissional.

Cláusula nº 02- A essência contida neste pleito decorre da necessidade de se ter a uniformidade dos tempos previstos p/ hora-aula. A resolução do C.E.E. determina no máximo 50 minutos, mas uma série de estabelecimentos mantem a duração de 45 minutos. Este fato acarreta dificuldades para aqueles professores que trabalham em várias escolas com regime de contratação por hora-aula.



**SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
RUA DO PROGRESSO, 387 - FONE: 222-5114 - BOA VISTA  
RECIFE-PERNAMBUCO

-6-

Cláusula nº 03 - Não é concebível a discriminação econômica entre os professores do pré-escolar a 4ª série e dos cursos de línguas estrangeiras. O fato de estabelecermos ser a duração de regência de turmas de 60 minutos não desobriga o empregador de remunerar pelo tempo de 50 minutos regra para os demais professores no cálculo de sua remuneração.

Cláusula IV - Justificativa apresentada anteriormente.

Cláusula 05 - A permanência do professor no estabelecimento de ensino pode se apresentar corrida, caso em que, geralmente, temos 5 aulas consecutivas por turno com um intervalo para recreação dos estudantes e descanso para os professores em média de 20 minutos. Advoga-se, a contagem de duração do trabalho para os efeitos previstos em lei.

Cláusula 06- O abono de faltas por motivo de doença é previsto em lei.

Cláusula 07 - A obrigatoriedade de um local específico para fixação de comunicados de interesse da vida sindical é consensual entre as partes envolvidas. No entanto, o acesso dos membros da diretoria ou de professores devidamente credenciados, comunicando-se antecipadamente a visita para contatos quando necessário com os colegas, tem dificultado o entendimento. Para nós, o impedimento do acesso no horário de descanso dos professores para o trabalho sindical vincula-se a perspectiva de criar-se uma ação articulada com a base da categoria, acrescentando e explicitando alternativas de superação de suas dificuldades.

Cláusula nº 08 - Este pleito solicita, em essência, que as atividades profissionais dos professores sejam realizadas na empresa e toda atividade realizada fora da jornada de trabalho prevista em contrato seja regularmente remunerada, de conformidade com a lei e consensual entre todos os empresários no marco do capitalismo.

Cláusula nº 09 - O acréscimo de 10% sobre o salário corrigido com o IPC pleno do período entre junho de 1986 e junho de 1987, é uma necessidade de congestionarmos um aumento real desde que



a política salarial de reposição nominal dos valores, esconde perdas salariais significativas, particularmente, em períodos de taxas inflacionárias elevadas.

Cláusula nº 10 - Este pleito decorre da necessidade de evitar a elevada taxa de rotatividade no emprego determinado contra os professores pelos proprietários de estabelecimentos de ensino. A demissão sem justa causa é o princípio mais cruel da atual legislação de direitos trabalhistas. Perpetrar o desemprego sem uma justa razão é inaceitável numa sociedade democrática.

### III - Novas Cláusulas

Cláusula 1ª - A reposição salarial com base no IPC pleno do período entre 1º de julho a 30 de julho de 1987 é uma necessidade inferior a da categoria profissional que tem tido, como os demais trabalhadores, o aviltamento de seu poder aquisitivo. Desta maneira, com os atuais e futuros níveis inflacionários este pleito tem legitimidade sua maior explicação.

Cláusula nº 2ª - O estabelecimento de uma remuneração mínima para o exercício profissional do professor de pré-escolar ao 2º grau, é importante para balizar um patamar a partir do qual se estabelece uma ascensão salarial. Os profissionais de ensino são em sua grande maioria devidamente habilitados e possuidores de título de graduação a nível superior. O investimento da sociedade na formação profissional e a responsabilidade confiada, exige uma remuneração condigna para exercermos nossas atividades.

Cláusula nº 03 - Trata-se de um percentual de incentivo em função da pontualidade, assiduidade e comprometimento com o ideário pedagógico, bem como, a dedicação profissional. Constitui um pleito legítimo de todos os profissionais dedicados ao labor numa determinada empresa.

Cláusula nº 04 - O adicional noturno previsto em lei é a partir das 22 horas, no entanto, a especificidade da cate-



**SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**RUA DO PROGRESSO, 387 - FONE: 222-5114 - BOA VISTA**  
**RECIFE-PERNAMBUCO**

-8-

goria profissional onde não ha funcionamento normal de atividades nas empresas após 22 horas, solicitamos um percentual a ser aplicado pelo exercício profissional a partir das 18:00 horas.

Cláusula 05- A categoria profissional pela sua natureza deve ter garantias expressas de emprego, pelo menos, por um ano letivo. É a condição para o desenvolvimento das atividades com segurança: fatos indispensável para o trabalho intelectual. A relação pedagógica estabelecida ~~entre~~ não pode sofrer solução de continuidade sob pena de repercursões desfavoráveis na formação do educando, ressalvada as condições que impossibilitam a consecução dos objetivos pedagógicos.

Cláusula nº 06 - Os membros eleitos para representar os interesses emediatos dos professores em cada estabelecimento de ensino, é uma necessidade decorrente do enraizamento e elevação da consciência e participação organizados dos trabalhadores. Esta iniciativa não tira as atribuições previstas p/ órgãos de classe, mas, ao contrário estabelece bases preliminares de entendimento entre as partes envolvidas.

Cláusula 07 - Quando formulamos o pleito de cruz\$ 3.000,00 (tres mil cruzados) anteriormente, temos a convicção que a fixação nominal poderá acarretar o pagamento de salários aos professores, inferiores a 1 salário mínimo. Diga-se a bem da verdade, que uma significativa parcela da categoria é remunerada abaixo deste patamar. Com os atuais índices de inflação e a impossibilidade de projeções econômicas com base onfiável de estimativa, nos leva, a pleitear que, pelo menos os professores do pré-escolar até a 4ª série do 1º grau, em nenhuma hipótese, percebam menos que 1 salário mínimo por turno efetivamente trabalhado na semana;

Cláusula 08 - A fixação do limite máximo de estudantes para turma é um dos componentes da relação professores X empresas que precisa ser urgentemente rediscutido. A resolução nº 24 do Conselho Estadual de Educação, fixa um nº de estudantes sem justificativa pedagógica aceitável, mas, ao contrário só se pode aceitá-la na perspectiva do lucro, sem preocupações maiores com a qualidade do ensino e de trabalho. Os professores consideram ex-



**SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
RUA DO PROGRESSO, 387 - FONE: 222-5114 - BOA VISTA  
RECIFE-PERNAMBUCO

52

-9-

cessivo e prejudicial aos estudantes e, propõem um na neste plei-  
to que consi deram apenas razoável, no sentido, de iniciar-se um  
processo de melhoria de condições de ensino e trabalho, com bene-  
fícios p/ toda a sociedade.

Cláusula 09 - Matéria regulada em Lei

Cláusula 10 - Matéria a ser objeto de definição de especi-  
ficidade segundo os termos do art. 443 da CLT.

Cláusula 11 - Necessário se faz encontrar a mediação ne-  
cessária para o estabelecimento de ajuda para o pagamento de trans-  
portes, sobretudo, em decorrência dos baixos níveis de remuneração  
que caracteriza a categoria.

Cláusula 12 - Cumprimento por parte das empresas que se en-  
quadram nos parâmetros dos artigos 397, 399 e 400 da CLT.

Cláusula 13 - Matéria regulada em Lei: Exigindo-se o seu  
cumprimento.

Cláusula 14 - É comum no final das campanhas salariais e  
com base na avaliação de despesas, haver por parte da categoria o  
desejo de reposição para os cofres do Sinpro-PE. Para tanto, está  
definido o desconto de 3% sobre o salário de julho e 2% sobre o sa-  
lário de janeiro a ser recolhido para os cofres do SINPRO-PE, até  
o dia 15 de julho de 1987 e 15 de janeiro de 1988.

2



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
RUA DO PROGRESSO, 387 - FONE: 222-5114 - BOA VISTA  
RECIFE-PERNAMBUCO

56

ERRATA

1. Na cláusula XXIV do Dissídio em vigor que se solicita manutenção - acrescentar:

" Fica assegurado a gratuidade aos filhos dos professores nos estabelecimentos de ensino onde lecionam, obedecendo aos seguintes critérios:

- a) - Para um mínimo de 5(cinco) aulas semanais, um filho;
- b) - De 6(seis) a 10 (dez) aulas semanais, dois filhos;
- c) De 11(Onze) a 15(quinze) aulas semanais, três filhos;
- d) - A partir de 16 (dezesseis) aulas semanais, qualquer número de filhos;

2. Na cláusula XVI - Leia-se:

" As empresas escolares ficam obrigadas a recolher p/ conta corrente nº 235.508-6 do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco. o valor correspondente a 3% do salário dos professores sindicalizados ou não devido em julho e 2% do correspondente ao salário de janeiro de 1988. O prazo máximo de recolhimento é, respectivamente. 15 de julho de 1987 e 15 de janeiro de 1988.



2  
OC

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO  
RECIFE

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 12 dias do mês de  
junho de 19 87 atual  
o presente DISSÍDIO COLETIVO  
o qual tomou o nº DC- 17/87  
contendo 52 folhas, todas numeradas.

*Caldina*

Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao  
S. G. P.

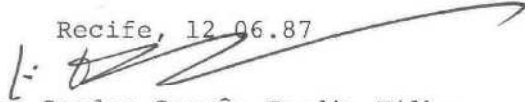
Recife, 12 de junho de 1987

*Glennalho*

Diretor do S.C.P.

Designo o dia 16 de junho de 1987,  
às 15:00 horas, para audiência de concili  
ação e instrução, notificadas as partes e  
a Procuradoria Regional.

Recife, 12.06.87

  
José Guedes Corrêa Gondim Filho  
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

/mls.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 920 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 17 /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco

SUSCITADO(S) : Excmo. Sr. Juiz Presidente do TRT - Sexta Região

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 1 de 1987, às 10 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 2 de 1987. Ass) - Juiz Presidente do TRT - Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 1 dias do mês de Janeiro de 1987.

  
Secretário Geral da Presidência

|             |                                   |                                                                                    |                                                                       |  |
|-------------|-----------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|--|
| ECT<br>SEED | N.º                               |                                                                                    | REMETENTE                                                             |  |
|             | NOME:                             |                                                                                    | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região<br>Gabinete da Presidência |  |
|             | ENDEREÇO:                         |                                                                                    | Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco                              |  |
|             | COMPROVANTE DE ENTREGA<br>DO SEED |                                                                                    | N.º<br>DC-17/87                                                       |  |
|             | DESTINATÁRIO                      |                                                                                    | Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco                     |  |
|             | ENDEREÇO                          |                                                                                    | Rua do Progresso, 387<br>Boa Vista                                    |  |
|             | CIDADE                            |                                                                                    | ESTADO                                                                |  |
|             | Recife                            |                                                                                    | PE                                                                    |  |
| Recebido em |                                   | Assinatura do Destinatário                                                         |                                                                       |  |
| 12-06-87    |                                   |  |                                                                       |  |

Mod. TRT 165

GP-920/87



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP-920 / 87

Ao

Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco

Rua do Progresso, 387

Boa Vista

Recife - PE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE LÍNGUA SECUNDÁRIO E  
PRIMÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 921 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 17 /87, em que são partes interessadas:

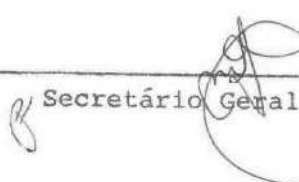
SUSCITANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE LÍNGUA SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE LÍNGUA SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de 1987, às 14 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 11 de 1987. Ass) - Juiz Presidente do TRT - Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 11 dias do mês de 1987.

  
Secretário Geral da Presidência

|                                    |                                                                                                      |                                                   |
|------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|
| N.º<br><br>ECT<br>SEED<br>12.06.87 | REMETENTE                                                                                            |                                                   |
|                                    | NOME: <b>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região</b><br>Gabinete da Presidência                   |                                                   |
|                                    | ENDEREÇO: <b>Cais do Apoio, 739 - Recife - Pernambuco</b>                                            |                                                   |
|                                    | COMPROVANTE DE ENTREGA<br>DO SEED                                                                    | N.º<br>DC-17/87                                   |
|                                    | DESTINATÁRIO<br><i>Sindicato dos Trabalhadores de Ensino<br/>Secundário e Primário de Pernambuco</i> |                                                   |
|                                    | ENDEREÇO<br><i>Rua Osvaldo Cruz, 341 - Boa Vista</i>                                                 |                                                   |
| CIDADE<br><i>Recife</i>            |                                                                                                      | ESTADO<br><i>PE</i>                               |
| Recebido em<br><i>12.06.87</i>     |                                                                                                      | Assinatura do Destinatário<br><i>[Assinatura]</i> |

Mod. TRT 105

GP-921/87



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 921 /8 7

12

RECEBIDO EM 12.06.87

Rua Osvaldo Cruz, 341 - Boa Vista

RECIFE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 922 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 17 /87, em que são partes interessadas:

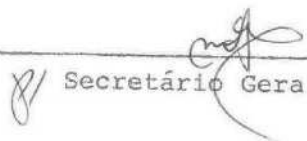
SUSCITANTE(S) :

SUSCITADO (S) :

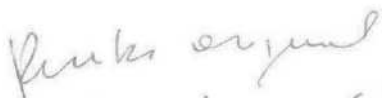
em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 17 de Junho de 1987, às 14 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 15 de Junho de 1987. Ass) - José Eduardo Gomes - Juiz Presidente do TRT - Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 15 dias do mês de Junho de 1987.

  
Secretário Geral da Presidência

/ms.

  
em : 12.06.87  




PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- /8

2

PROCURADOR GERAL DO TRABALHO  
NÚCLEO



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO  
GABINETE DO PRESIDENTE

56  
ajf

## JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Das antes do DC-18/87, por  
determinação do Exmo. Sr. juiz Presidente

Recife, 12 de junho de 1987

Maia Jorge de Melo